



Minuta Preliminar de Anteprojeto de Lei

Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) do Tocantins; altera a Lei nº 1.917, de 17 de abril de 2008, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) do Tocantins.

Parágrafo único. O Executivo editará o Regulamento da PEPSA, por meio de Decreto Regulamentador de utilização do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) com base nas previsões desta Lei.

Art. 2º São adotadas as seguintes definições:

I - ambiente elegível: bem ambiental que gera serviço ecossistêmico preservado, entendendo-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

II - Balanço Ambiental do Estado do Tocantins (BAET): métrica definida no Regulamento da PEPSA para a mensuração dos fatos geradores de PSA quanto aos seus aportes de impactos positivos ao longo do tempo de sua utilização e seus efeitos ulteriores, inclusive intergeracionalmente e em relação às Convenções Rio-92 em sinergia.

III - beneficiário do serviço ecossistêmico (pagador de serviços ambientais): sociedade, particular ou órgão público com disponibilidade para pagar recurso em troca do atendimento a demanda por serviço ecossistêmico.

IV - Convenções Rio-92: tratados multilaterais adotados durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sob a abordagem integrada - econômica, ecológica e social - do desenvolvimento sustentável, quais sejam a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC na sigla em inglês), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Combate à Desertificação



(UNCCD na sigla em inglês) e a Convenção Internacional de Diversidade Biológica (CBD na sigla em inglês).

V - demanda por [preservação] do serviço ecossistêmico: pedido legítimo apresentado pelo interessado disposto a pagar para o detentor do ambiente elegível valor que supra e vá além da alternativa de uso do bem ambiental, que esteja sob domínio de agente com predisposição de adotar boas práticas para preservar o ambiente gerador dos serviços ecossistêmicos desejados em troca do recurso pago pelo beneficiário do serviço ecossistêmico.

VI - fato gerador de PSA: benefício decorrente de ação direta ou indireta realizada ao bem ambiental, consistente em boas práticas para preservar o ambiente gerador de serviço ecossistêmico em atendimento a demanda por serviço ecossistêmico.

VII - fornecedor do serviço ecossistêmico [preservado]: executor do fato gerador de PSA na forma de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

VIII - serviço ecossistêmico: benefício ou benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais.

Art. 3º O objetivo geral desta lei é proporcionar segurança jurídica e viabilização do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) no Estado do Tocantins, sendo objetivos específicos os seguintes:

I - Detalhar e determinar regras especiais, no âmbito do Estado do Tocantins, o regime jurídico acerca do PSA, ante o advento da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA);

II - Em matéria de serviços ambientais, conferir complementação do arranjo econômico necessário para realizar o pagamento por serviços ambientais ao provedor, mediante celebração de parcerias e [quaisquer formas de atuação conjunta permitidas no Direito] com agentes econômicos e financeiros;

III - Autorizar que os ativos ambientais gerados pelo Poder Público no âmbito da implementação da PEPSA sejam comercializados por meio de pessoa jurídica compatível, como instituições financeiras competentes, [nacionais, estrangeiras ou multilaterais,] devendo os valores arrecadados com a venda dos ativos ambientais públicos referidos no caput e seus rendimentos serem, total ou parcialmente, aplicados [em fundo estadual



especialmente criado para ...][Fundo Criado especificamente para este fim, sem definição pelo momento]

Parágrafo único. [O sistema financeiro] [Os mercados financeiros] [levará] [levarão] em conta os esforços de preservação dos serviços ecossistêmicos, incluindo de redução de emissão de GEE e de adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima como ativos ambientais e financeiros.

Art. 4º A PEPSA é especialmente regida pelos seguintes princípios:

I - compatibilização das atividades econômicas desempenhadas no Estado do Tocantins às condições estabelecidas na PEPSA para o desenvolvimento de ações voltadas à evolução dos padrões de sustentabilidade;

II - transição justa para uma economia menos intensiva em carbono;

III - auxílio para a matriz energética ser progressivamente mais limpa;

IV - desenvolvimento de uma estratégia de baixas emissões dos GEE, por setor de produção, na qual o Estado de Tocantins se sobressaia em relação aos competidores externos, buscando vantagens no comércio [especialmente] internacional [além do nacional] e oportunidades de inovação tecnológica;

V - valor do não-uso [intensivo] do bem ambiental preponderante na tomada de decisões de âmbito público ou privado;

VI - não-retrocesso ambiental

VII - transparência;

VIII - desburocratização e eficiência administrativa, sem prejuízo da qualidade no desempenho das responsabilidades e nos resultados.

IX - autonomia da vontade dos particulares;

X - integridade ambiental e climática;

XI - intergeracionalidade;

XII - da cooperação entre o Estado do Tocantins e os municípios que o integram, e desses entre si, assim como do Tocantins para com outros estados-membros e para com a União, consistente na promoção, pela Administração Pública Estadual, da realização de ações de implementação;

XIII - da integração e articulação com as políticas públicas estaduais, municipais compatíveis e federais aplicáveis a PSA;

XIV - da cooperação internacional e nacional, consistente na promoção, pela Administração Pública Estadual e seus administrados da realização de projetos bilaterais nos âmbitos regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos da PEPSA, especialmente



PNMC, UNFCCC e demais em sinergia, respeitadas as necessidades de desenvolvimento econômico e de equilíbrio ecológico.

§ 1º Entre os princípios gerais do desenvolvimento sustentável, dar-se-á ênfase ao princípio da participação social e informacional, princípio da prevenção, princípio da responsabilidade compartilhada.

§ 2º A atuação da Administração Pública será pautada nos princípios previstos nos incisos deste artigo e no §1º, além dos princípios da responsabilidade fiscal, do devido processo legal, eficiência administrativa, economia processual e mudança transformacional, buscando a que seus atos administrativos e os atos dos administrados adotem as dimensões:

I - relevância, compreendendo alinhamento com e atenção aos objetivos e a contexto ao longo do tempo;

II - sustentabilidade adaptativa, compreendendo robustez, resiliência e capacidade adaptativa;

III - mudança sistêmica, compreendendo movimentações fundamentais em função e estruturas sistêmicas;

IV - velocidade, compreendendo acelerar impactos com vistas a alcançar velocidade apropriada de mudança;

V - escala, compreendendo impactos e processos contextualmente de grande mudança.

§ 3º Os princípios estabelecidos na PNPSA serão observados na implementação da PEPSA mediante orientação aos utilizadores do PSA que leve em conta as necessidades e particularidades do Estado do Tocantins e de forma conjugada aos demais princípios previstos neste artigo.

Art. 5º A PEPSA tem como pressuposto o atendimento à finalidade de apoiar ações de fato gerador de PSA:

I - listadas em modalidades:

a) pré-classificadas anualmente pelos órgãos da Administração Pública Estadual e disponibilizadas no Banco de Dados PEPSA; ou

b) admitidas mediante parecer favorável emitido pelo Comitê Científico em resposta a consulta prévia, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) do Governo do Estado do Tocantins, do interessado na apresentação de motivos de demanda por [preservação do] serviço ecossistêmico; ou

c) fundamentadas em recomendação do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas (FEMC) após amplo processo participativo do qual participem diretamente administrados, representantes da sociedade civil,



dos municípios do Estado do Tocantins, do Ministério Público Estadual e Federal, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); e

II - realizadas em resposta a demandas pontuais por serviços providos:

a) pela natureza ou pelas pessoas em favor das necessidades da natureza; ou

b) pelo funcionamento dos recursos ambientais em prol das atividades humanas.

III - calculadas no Balanço Ambiental do Estado do Tocantins (BAET).

Parágrafo único. A não observância aos requisitos previstos neste artigo acarretará anulação da transação praticada entre particulares ou nulidade caso envolva o Poder Público.

Art. 6º Para vigência, validade e eficácia jurídicas, uma operação de PSA precisa:

I - estar previamente formalizada em uma transação voluntária bipartite, entre o fornecedor e o beneficiário do serviço ecossistêmico, e ser registrada no Banco de Dados PEPSA;

II - ser quantitativa e qualitativamente contabilizada quanto à contribuição do serviço ecossistêmico, pessoalmente, para o beneficiário do serviço ecossistêmico e, comparativamente, ao BAET;

III - processos e procedimentos administrativos de admissão, monitoramento, verificação e relato (MRV), avaliação e aprendizado do serviço ambiental a favor do serviço ecossistêmico em vista de preservação;

IV - manter o benefício do fato gerador de PSA no ambiente elegível correspondente mesmo depois de ultimada a ação respectiva sobre o serviço ecossistêmico;

V- demonstrar previsão de cláusula arbitral para solução alternativa de conflitos, escolha de árbitro capacitado a dirimir questões relacionadas ao objeto da PEPSA e assinatura de termo arbitral.

VI – Transparência.

§ 1º O beneficiário do serviço ecossistêmico realiza a demanda por serviço ecossistêmico podendo solicitá-lo espontaneamente ou ter sido instigado pelo fornecedor do serviço ecossistêmico a fazê-lo nos parâmetros acordados na transação bilateral, respeitados os princípios, objetivos, critérios e a institucionalidade operacional desta Lei.

§ 2º O fato gerador de PSA decorre de serviço ambiental conforme qualificação para *serviços ambientais* trazida pela PNPSA, instituída pela



Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que define serem as atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos.

§ 3º Nesta Lei, o conceito de serviços ambientais é entendido de forma restritiva, para qualificar os fatos geradores de PSA realizados por meio do Estado do Tocantins ao patamar de compatibilidade ao regime jurídico de institutos diversos os quais contenham obrigação explícita de proteção ambiental.

§ 4º É proibido conflito de interesse nas operações de PSA, sendo admitido intento comum a um a futuro sustentável em sua abordagem integrada.

Art. 7º Fica criado o Banco de Dados PEPSA, do qual constarão as metodologias de utilização dos PSA previstas no Regulamento e os documentos justificadores do pagamento pelo beneficiário do serviço ecossistêmico:

- I - a prova de formalização da transação voluntária bipartite;
- II - o registro da operação de PSA realizado no Tocantins;
- III - a informação de devido cumprimento do fato de gerador de PSA;
- IV - as regras e procedimentos aplicáveis aos processos de admissão, monitoramento, verificação e relato (MRV), avaliação e aprendizado dos serviços ecossistêmicos objeto de PSA;
- V - as previsões de critérios e indicadores para levantamento comparativo dos valores atribuídos na retribuição por fato gerador de PSA;
- VI - inventários da agenda climática e de outras afeitas a serviços ecossistêmicos e serviços ambientais, incluindo levantamentos, diagnósticos, análises, contas ambientais, como Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – IDS, metodologias nacionais de contas ambientais - Sistema de Contas Econômicas Ambientais – SCEA (ONU: SCEA, 2012), entre outros voluntários e vinculantes;

§ 1º O Banco de Dados PEPSA será de acesso público por meio de divulgação de inteiro teor no sítio eletrônico do Governo do Estado de Tocantins e na página central da SEMARH, com visualização automática e desvinculada de qualquer exigência por manifestação de interesse, preenchimento de cadastro ou senha.

§ 2º Apenas as informações particulares de pessoas físicas que figurem como provedores e beneficiários de serviços ecossistêmicos poderão ser objeto de requerimento de sigilo dirigido à SEMARH, mantendo-se sempre públicos os dados técnicos acerca do ambiente elegível, da natureza, localização, extensão, e forma de retribuição.



§ 3º Ao suposto fato gerador de PSA administrativamente verificado como insuficiente a aportar o benefício objeto da operação de PSA será inscrito com marca d'água “ANULADO” ou “NULO” e ficará sujeito aos ressarcimentos cabíveis entre as partes fornecedor e provedor do serviço ecossistêmico perante a sociedade.

§ 4º A partir do Banco de Dados PEPSA será estabelecido o sistema de registro, de forma a padronizar e sistematizar as operações de PSA e os demais dados previstos nos incisos do art. 7º, a somar os cadastros e a contabilização:

I – dos ativos ambientais, resultantes, entre outros, das emissões evitadas derivadas do desmatamento e da degradação florestal, assim como do melhoramento dos serviços ambientais por meio de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e de outras atividades capazes de preservar os serviços ecossistêmicos como ambiente elegível, bem como dos comércios respectivos realizados por meio de transação nacional ou internacional, em mercado regulado ou não regulado;

II – dos créditos de serviços ambientais resultantes das atividades de projeto previstas nos subprogramas desta Lei;

III – das emissões de gases de efeito estufa das atividades produtivas realizadas no Estado do Tocantins;

IV – em um ambiente de transparência, credibilidade, eficiência, integridade e rastreabilidade, permitindo a individualização, identificação e rastreabilidade dos ativos ambientais, seja por meio de compensação, alienação, aposentadoria dos mesmos ou outra forma passível de acompanhamento e conclusão segundo os períodos de realização aos destinos a que se prestem ou a que venham servir, inclusive quando se tratar de PSA envolvendo o Poder Público;

V – com dados pertinentes de outros instrumentos como Cadastro Ambiental Rural, determinado pelo Código Florestal Brasileiro e a respectiva regulamentação.

Art. 8º São instrumentos de planejamento e gestão da PEPSA, visando à participação, regulação, controle e registro:

I – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH;

II – Comissão Estadual de Validação e Transparência;

III – Comitê Científico; e

IV – Ouvidoria.

§ 1º Compete à SEMARH, seguindo os preceitos desta Lei:

I - gerir a PEPSA;



II - administrar e alimentar o Banco de Dados PEPSA;

III - instaurar processo administrativo simplificado quando protocolizada consulta prévia de apresentação de motivos de demanda por serviço ecossistêmico, submetê-la à análise do Comitê Científico e responder oficialmente ao interessado, acatando o pedido caso o parecer técnico seja favorável;

IV - editar, publicar e atualizar resoluções de manuais de implementação, contendo, entre outros, fluxogramas do ciclo de um PSA no Tocantins, infográficos explicando os requisitos das operações de PSA e modelos não vinculantes mas facilitadores de utilização do PSA no Tocantins segundo as regras e procedimentos definidos pela PEPSA e após consulta ao Comitê Científico e solicitação de recomendações da Comissão Estadual de Validação e Transparência;

V - apreciar requerimento de sigilo formulado na hipótese prevista no art. 5º, §2º;

VI - elaborar plano de comunicação para dar conhecimento, auxiliar na compreensão e na implementação da PEPSA e do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (Propsa) em linguagem apropriada a públicos diversos, especialmente aos povos originários e a quaisquer comunidades vulneráveis social, economicamente e aos efeitos adversos da mudança do clima;

VII - praticar ato administrativo por meio do qual regule os processos e procedimentos administrativos de admissão, monitoramento, verificação e relato e verificação (MRV), avaliação e aprendizado dos serviços ecossistêmicos objeto de serviços ambientais, podendo realizar a parte da avaliação de impacto independente mediante parceria-público privada, instituições de auditoria externa ou especialistas em Avaliação e Monitoramento;

VIII - atuar em articulação com a Administração Pública Direta, a Administração Pública Indireta de âmbito federal e com outros órgãos afeitos à agenda de PSA;

IX - acompanhar a agenda das reuniões de Conferência das Partes das Convenções Rio-92, negociações nacionais e internacionais correlatas;

X - definir as formas de pagamento direto não-monetário;

XI - estabelecer um balcão de atendimento para orientação na concepção e transação de PSA, aberto a qualquer interessado;

XII - elaborar um glossário com as definições relevantes para a aplicação da PEPSA, incluindo a terminologia desta Lei e da PNPSA;

XIII - delegar para outros órgãos da administração pública ou subcontratar;



XIV – operacionalizar ou delegar a operacionalização de programas, subprogramas e projetos, nos termos estabelecidos por esta Lei;

XV – aprovar, após consulta e manifestação do Comitê Científico, nos termos do regulamento, as metodologias dos programas e subprogramas apresentados por provedores e desenvolvedores de projetos ambientais que estejam inseridos em algum programa estadual;

XVI – homologar padrões e metodologias para desenvolvimento de programas, subprogramas e projetos;

XVII – autorizar ou efetuar o registro dos projetos que pretendam se beneficiar dos programas e subprogramas de que trata esta Lei, o que compreende definir diretrizes para o sistema de registro previsto no § 4º do art. 7º;

XVIII – efetuar o monitoramento da redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como do cumprimento das metas e objetivos estabelecidos em cada programa, subprograma ou projeto, podendo, para tanto, utilizar-se, entre outros instrumentos, do Cadastro Ambiental Rural, determinado no Código Florestal Brasileiro;

XIX – criar, implementar e validar padrões e metodologias de registro e certificação; e

XX – credenciar entidades, públicas ou privadas, para validar, verificar e operar projetos no âmbito dos programas e subprogramas de que trata esta Lei.

XXI – desempenhar suas funções atribuídas diretamente ou por meio de instituição delegada e/ou conveniada, observada a legislação pertinente.

§ 2º As formas de funcionamento e o detalhamento das atribuições dos órgãos definidos nos incisos II, III e IV serão definidos via decreto regulamentador, inclusive quanto à colaboração aos processos de elaboração de termos de referência para a realização das atividades que exijam contratação periódica;

§ 3º A SEMARH executará a PEPSA com a cooperação de outras Secretarias, agências do Estado, Municípios e população tocantinense.

§ 4º A Casa Civil atuará de forma suplementar à SEMARH.

Art. 9º Ficam autorizados a servir como instrumentos operacionais, assim entendidos como aquelas instituições com capacidade de execução de subprogramas e demais atividades decorrentes da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Serviços Ambientais do Tocantins, as seguintes instituições:

I – A Agência de Fomento de Tocantins S.A., criada pela Lei Estadual no. 1.298, de 22 de fevereiro de 2002;



II – O Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, criado pela Lei Estadual no. 858 de 26 de julho de 1996;

III – O Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins – RURALTINS, criada pela Lei no 20/89, de 21 de abril de 1989; e

III – Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais e Regulação do Clima do Estado do Tocantins.

Art. 10 Fica autorizada a criação da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais e Regulação do Clima do Estado do Tocantins, sob a forma de sociedade de economia mista, com finalidade econômica, com prazo de duração indeterminado e sede e foro na cidade de Palmas, a ser supervisionada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH, com atribuições para:

I – assessorar a concepção e execução de projetos de serviços ambientais e regulação do clima, por solicitação dos potenciais proponentes, do setor público e privado, em especial agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, pequenos e médios produtores rurais, e povos e comunidades tradicionais;

II – desenvolver estratégias voltadas à captação de recursos financeiros e investimentos para os programas, subprogramas e projetos de que trata esta Lei;

III – captar recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações, investimentos ou financiamento para aplicação em programas, subprogramas e projetos de que trata esta Lei;

IV – submeter propostas de projetos aos órgãos competentes, quando pertinente;

V – executar programas, subprogramas e projetos, quando pertinente;

VI – estabelecer, por meio de parcerias, convênios ou contratos, mecanismos para a execução de subprogramas e projetos;

VII – produzir e difundir informações, estratégias e conhecimento relacionados aos biomas do Estado do Tocantins;

VIII – gerir e alienar, na medida de suas competências, os ativos e créditos resultantes dos serviços e produtos ambientais e ecossistêmicos oriundos dos programas, subprogramas e projetos no âmbito desta Lei e da legislação vigente pertinente; e

IX – outras previstas em regulamento ou estabelecidas no ato de criação da Companhia.



Art. 11 As categorias de serviços ecossistêmicos são:

I - serviços de provisão: que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

I - serviços de suporte: que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

III - serviços de regulação: concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

IV - serviços culturais: constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros.

Art. 12 O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) poderá ser associado a outros instrumentos dos quais resultem benefício ecológico, econômico e social, a saber:

I - instrumentos do Estatuto das Cidades, instituído pela Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001;

II - persecução de metas relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e regulamentos voluntários semelhantes;

III - adoção de iniciativas de governança social e ambiental;

IV - Redução de Emissões de gases de efeito estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação florestal (REDD+);

V - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Quioto, compreendendo as decisões adstritas supervenientes e as orientações do Secretariado da UNFCCC;

VI - Mecanismos de mercado e de não-mercado regulados no âmbito do Acordo de Paris;

V - Cotas de alocação de conformidade quantitativa relativa à agenda sobre mudança do clima; ou



VI - qualquer outro serviço ambiental capaz de proporcionar que um serviço ecossistêmico seja preservado.

§ 1º A utilização de instrumentos criados no âmbito de regimes da autonomia da vontade ou estabelecidos internacionalmente somente será possível se for realizada nos limites estabelecidos pela PEPSA e mediante especificação do ponto de intersecção da fungibilidade entre finalidades transversais, de não duplicidade de esforços e respectivos provimentos, sendo obrigatória a comunicação formal da cumulatividade perante as instâncias e autoridades competentes para a administração de cada instituto jurídico ou setorial.

§ 2º A exceção prevista no § 1º é possível quando as circunstâncias do fato gerador do PSA envolverem beneficiário e provedor com a faculdade de preservação do serviço ecossistêmico e nesses casos a utilização de mais de um sistema conjugável seguirá as regras respectivas a cada instrumento e tratativas correspondentes.

§ 3º O Propsa contemplará subprogramas e projetos, inclusive setorialmente concebidos, por meio dos quais os instrumentos previstos neste artigo tenham sua implementação facilitada, sempre observados os limites do regime aplicável e com base na legislação nacional e internacional relativas ao bem ambiental elegível.

Art. 13 As atividades, ações, programas, subprogramas e projetos que estejam em consonância com os objetivos da PEPSA e que já se encontrem em desenvolvimento ou execução na data da publicação da mesma, poderão, no prazo de 12 meses, contados a partir da vigência da regulamentação desta Lei, comunicar a sua existência e, desde que conservem os princípios e cumpram os requisitos e procedimentos para operação de PSA, solicitar o seu reconhecimento jurídico e a integração em um dos subprogramas, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Art. 14 O art. 1º, parágrafo único, inciso II, alíneas c e alínea e da Lei nº 1.917, de 17 de abril de 2008, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

Parágrafo único.....

(...)



c) das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que se traduz em ações voltadas à estabilização dos níveis de concentração de gases de efeito estufa na atmosfera realizadas por parte do Estado do Tocantins e da sociedade civil, na medida de suas respectivas capacidades, sejam adotadas espontaneamente ou em decorrência de contribuição regional do Estado-Membro contabilizável para alcance parcial do compromisso do Estado-Nação assumido no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC na sigla em inglês), por meio do Acordo de Paris ou qualquer outra previsão internacional ou nacional da qual decorra dever de redução quantificada de emissão ou medida de adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima; (NR)

(...)

e) a participação, transparência e informação, importando a identificação das oportunidades de participação ativa voluntária da prevenção de mudança global do clima ou em reforço à implementação da Política Nacional sobre Mudança Global do Clima instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, ambas com vistas à eficácia da UNFCCC e das normas correlatas; (NR)

Art. 15 O art. 2º, inciso VI, da Lei nº 1.917, de 17 de abril de 2008, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, passa vigorar com a seguinte redação, acrescidos os parágrafos 1º e 2º.

“Art. 2º

.....
VI - a orientação, fomentação e a regulação, no âmbito estadual, da operacionalização do MDL e de outros projetos de redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e/ou de Redução de Emissões de gases de efeito estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação florestal (REDD+) dentro do Estado de Tocantins, inclusive perante a autoridade nacional designada ou quaisquer outras entidades decisórias competentes; (NR)



(...)

§ 1º Aos instrumentos referidos no art. 2º, inciso I, o Estado do Tocantins realizará esforços de transição à economia menos intensiva em carbono se preparando para a precificação do carbono e para o registro e relato de atividades de redução de emissões nacionais, bem como, adicionalmente ao inciso IX, mediante adoção de tecnologias de opções de mitigação, prontamente e em grande escala com base na Avaliação das Necessidades de Tecnologia (TNA), em modelagens que estimem superação de barreiras, estratégias de mudança transformacional e de preservação dos serviços ecossistêmicos legítima e socialmente demandados.

(Acrescido)

§ 2º No âmbito do art. 2º, inciso VII, é obrigação da Administração Pública proporcionar aos administrados a compreensão e o estudo da questão da mudança do clima em sua transversalidade dentro dos processos da educação formal e não formal; gerar conteúdos que assimilem as lições aprendidas sobre as causas e efeitos das emissões de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, e divulguem as opções de adoção de medidas de mitigação e de adaptação; fornecer esclarecimentos e orientações acerca dos níveis de referência e temporalidades utilizados no desempenho das atribuições finalísticas de suas competências. (Acrescido)

Art. 16 O art. 3º, da Lei nº 1.917, de 17 de abril de 2008, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, passa vigorar com a seguinte redação, de acréscimo dos incisos VII, VIII e IX:

“Art. 3º

.....

VII - evitar fugas nas escolhas das medidas de adaptação e de mitigação de emissões, corrigindo-as sempre que inevitáveis, por meio de indução pública a resultados positivos concomitantes e de coerência na normatização e execução de planos setoriais e cruzados; (Acrescido)



VIII - não admitir concessão de trocas (trade-offs, em inglês) que interfiram em respostas de conformidade legal de um responsável principal a uma atitude protetiva do meio ambiente prevista como obrigação pela legislação brasileira, inclusive em hipóteses de equivalência. (Acrescido)

IX - o alcance, em marcos de vinte e cinco em vinte cinco anos, da equidade entre as gerações do passado, presente e futuro, em relação aos níveis em que o Tocantins se encontre, quanto à temperatura e outros relevantes na relação causa-efeito-causa da mudança do clima, por meio da formação de sucessivos e cumulativos legados tocaninenses de transição justa da economia menos intensiva em carbono; (Acrescido)

Art. 17 O art. 5º, da Lei nº 1.917, de 17 de abril de 2008, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, passa vigorar com a seguinte redação, de acréscimo dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, renumerando-se o parágrafo único para § 1º e incluindo § 2º:

“Art. 5º.....

.....
V - quantificar a prevenção da mudança do clima, bem como o passivo climático quando a emissão for inevitável;

VI - ter calculada a proporção de contribuição individual ao não aumento da temperatura global realizada por pessoa física ou jurídica que pratique redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) reconhecendo-a formalmente em ato administrativo estadual.

VII - viabilizar a utilização da medida do aumento da temperatura como métrica universal para a avaliação da mudança do clima, útil na verificação da conformidade legal e nos cálculos de cumprimento das responsabilidades compartilhadas em matéria de mudança do clima, incluindo o balanço intergeracional perante a UNFCCC.



VIII - mensurar os co-benefícios associados à prevenção e ao gerenciamento de outros problemas ambientais comparativamente à contribuição no âmbito da agenda sobre mudança do clima em fórmulas metodológicas por meio das quais sejam atribuídos pesos e valores proporcionais principais e acessórios em relação a sinergias com a diminuição dos impactos e o aumento da resiliência associados aos efeitos adversos da mudança do clima.

IX - basear medidas de adaptação em estudos de Impactos, Vulnerabilidade, Adaptação (IVA) produzidos a partir da investigação de cenários (atual e futuros), seguida de análise integrada das correlações, do levantamento de opções de adaptação e a consolidação realizada sob perspectivas de formulação de políticas públicas e de assimilação do envolvimento da sociedade.

§ 1º A estrutura, a regulamentação e a execução dos Programas de que trata este artigo são definidas pelo Chefe do Poder Executivo. (Renumerado)

§ 2º Com relação aos incisos V a IX deste artigo e inciso IX do artigo 3º, os pesos e medidas referentes ao reflexo, por fatores de quantidade e qualidade às interferências no sucesso das outras agendas, das ações climáticas no Estado do Tocantins, erradicação da pobreza, biodiversidade, fenômenos migratórios de espécies e de refugiados climáticos, adaptação aos efeitos da mudança do clima, desenvolvimento, gestão e uso eficiente de diversas fontes de energia, promoção de fontes de energia alternativas, e outros fatores relevantes, tendo como indicador principal a temperatura global do clima.

§ 3º Os programas estabelecidos em decorrência desta Lei constituem um conjunto de políticas econômicas, ecológicas e sociais planejadas para consolidar a transição à economia brasileira não dependente dos combustíveis fósseis.



§ 4º Receberá tratamento diferenciado todo aquele que implementar eficazmente a PEMC e em observância aos programas definidos nacionalmente com vistas ao desenvolvimento menos intensivo em carbono.

Art. 18 O art. 6º, da Lei nº 1.917, de 17 de abril de 2008, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, passa vigorar com a seguinte redação, de acréscimo do parágrafo único:

“**Art. 6º**.....

.....

Parágrafo único. Fica criado o Fundo Clima, vinculado à Semarh, que será formado, entre outras fontes, por:

I – aportes provenientes de fundos privados;

II – aportes provenientes de fundos públicos;

III – aportes provenientes do orçamento da União, Estado e Municípios;

IV – aportes provenientes de recursos oriundos de cooperação internacional;

V – contribuições voluntárias, juridicamente reconhecidas, de representantes de setores da economia;

VI – percentual de porções de ganhos creditícios de reduções de emissões, permissões de venda e compra de cotas de alocação de conformidade quantitativa;

VII – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

VIII – doações;

IX – recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;



X – recursos provenientes de tributação parafiscal voltada à agenda da mudança do clima, associada a serviços que corroborem para diminuir barreiras da adoção de tecnologia menos intensiva em carbono e a instrumentos de precificação que visem a aumentar o custo-efetividade das ações climáticas, sempre com a previsão de exoneração para os atores tocantinenses que contribuam proporcionalmente mediante medidas de prevenção da mudança do clima e medidas de adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima.

Art. 19 O art. 18, parágrafo único, renumerado para § 1º, o inciso I com nova redação, acréscimo do §2º e § 3º, o art. 19, parágrafo único renumerado para § 1º, incluindo § 2º e § 3º, o art. 22, *caput*, acrescentando-se os § 3º, § 4º e § 5º da Lei nº 1.917, de 17 de abril de 2008, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 1º Para fins de concessão da prioridade de que trata o caput deste artigo: (Renumerado)

I - são definidos pelo NATURATINS os critérios de reconhecimento das atividades de projeto de outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, não enquadrados como MDL, definido pelo Protocolo de Quioto ou outro acordo bilateral, multilateral ou voluntário; (NR)

(...)

§ 2º Para alcançar os objetivos da PEMC, o Estado do Tocantins tomará como parâmetro de redução de emissão a quantidade mais baixa de emissão de carbono possível (base mínima) e o valor discriminado em cada Contribuição Nacionalmente Determinada - NDC (base máxima), proporcionalmente aplicado ao âmbito regional. (Acrescido)



§ 3º

“Art. 19.....

.....

§ 1º Os créditos referidos neste artigo podem ser alienados no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões – MBRE ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor. (Renumerado)

§ 2º As atividades realizadas por particular em função de concessão de serviço público terão a proporção de titularidade sobre os créditos, títulos, ativos ou similares pactuadas sob as bases de critério de habilitação previamente definido no Edital no bojo da concorrência pública de seleção de concessionário. (Acrescido)

§ 3º Fundos poderão dispor de maneiras diversas ao especificado no § 3º. (Acrescido)

“Art. 22 Para a consecução dos objetivos desta Lei, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Semarh, com suporte das Secretarias da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, ou órgão delegado, deve efetuar levantamento organizado e manter o cadastro das fontes, estacionarias e móveis, de emissões líquidas de gases de efeito estufa e do estoque de carbono no Estado do Tocantins e inventariá-las em relatório próprio, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, adaptadas às circunstâncias estaduais.

(...)

§ 3º Os dados do inventário serão reproduzidos no Banco de Dados da Política Estadual sobre Pagamentos por Serviços Ambientais (Banco de Dados PEPSA). (Acrescido)



§ 4º A publicação prevista no § 1º será comunicada para a Coordenação Geral do Clima, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e para eventuais outras autoridades afeitas à agenda climática do âmbito federal, compreendendo informações agregadas e desagregadas do inventário. (Acrescido)

§ 5º A métrica do legado climático tocantinense deverá corresponder a eventuais métricas nacionais ou internacionais, se e quando existentes, e, nesse sentido, com o advento de métrica universalmente adotada, no âmbito da UNFCCC, ou nacionalmente, no âmbito da PNMC, a métrica do legado climático tocantinense deverá ser ajustada e adaptada a formato capaz de compatibilizá-la para os níveis de desagregação passíveis de comparabilidade e contabilização do Balanço Ambiental do Estado do Tocantins (BAET), previsto na Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA). (Acrescido)

§ 6º Com base no estabelecido no § 5º, o Estado do Tocantins efetuará o balanço intergeracional de reduções de emissões, com bases em séries históricas de contabilização cujo termo inicial (t0) será a data de 1º de janeiro do ano de início de cumprimento do Acordo de Paris, 2020. (Acrescido)

§ 7º Órgãos públicos do Estado do Tocantins instituirão programas internos prevendo atividades e estratégias para reduzir e compensar emissões de gases de efeito estufa das emissões provocadas no exercício de suas competências. (Acrescido)

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.